



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 790/2024

“Institui o Sistema Municipal de Cultura do Município de Tocantins e dá outras providências.”

O povo de Tocantins por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º. A presente Lei consolida a legislação e regulamentação concernente às políticas públicas de Cultura no âmbito do município de Tocantins.

Art. 2º. O Sistema Municipal de Cultura – SMC – e o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SFC, que o integra, obedecerão ao disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC

Art. 3º. O SMC constitui-se em instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas culturais, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos aplicáveis ao desenvolvimento cultural.

Art. 4º. O SMC será orientado pelos seguintes princípios, em conformidade pelo Plano Nacional de Cultura, Lei Federal nº 12.343 de 2 dezembro de 2010:

- I - liberdade de expressão, criação e fruição;
- II- diversidade cultural;
- III - respeito aos direitos humanos;
- IV - direito universal à arte e à cultura;
- V - direito à informação, à comunicação e à crítica cultural;
- VI - direito à memória e às tradições;
- VII- responsabilidade socio ambiental;
- VIII - valorização da cultura como vetor do desenvolvimento sustentável;
- IX- democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;
- X - responsabilidade dos agentes públicos pela implementação das políticas culturais locais;
- XI - colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia da cultura;
- XII - participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais.

Art. 5º. O Sistema Municipal de Cultura de Tocantins tem por objetivos:

- I - proteger e promover a diversidade das expressões, manifestações e práticas culturais dos grupos formadores da sociedade local;
- II - colaborar com o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Tocantins na preservação dos

Publicado no Quadro de Atos Oficiais em
20/04/24
50000
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS

- bens materiais, imaterias e naturais do Patrimônio Cultural do Município;
- III - estimular a criação, a produção e a difusão de bens e processos culturais;
- IV - favorecer a experimentação e a pesquisa no âmbito da cultura, considerando seu papel estratégico do processo do desenvolvimento sustentável do Município de Tocantins;
- V - estimular a formação, capacitação e o aperfeiçoamento de profissionais da área cultural, além da circulação de bens e services culturais, visando à cooperação técnica disponível, além da otimização dos recursos da área cultural;
- VI - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas;
- VII - criar instrumentos para coletar, sistematizar e acompanhar informações e indicadores culturais;
- VIII - distribuir os recursos destinados à cultura com observância das peculiaridades das diferentes manifestações culturais;
- IX - estabelecer parcerias entre os setores público e privado a fim de promover e incentivar ações culturais;
- X - desenvolver a economia da cultura, o mercado local, o consumo cultural de bens, serviços e conteúdos culturais;
- XI - criar condições para a ampliação e facilitação do uso da rede de equipamentos culturais públicos, promovendo a criação e a qualificação de equipamentos, a revitalização e requalificação de logradouros públicos para o uso cultural.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

Art. 6º. Integram o SMC:

- I- Coordenação:
- a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
- II- Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:
- a) Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, nos termos da Lei nº 786/2024;
- b) Conferência Municipal de Cultura CMC.
- c) III - Instrumentos de Gestão:
- a) Política Municipal de Cultura
- b) Plano Municipal de Cultura - PMC;
- c) Sistemas e Planos Setoriais de Cultura, nos termos de regulamento;
- d) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
- e) Sistema de Informações e Indicadores Culturais, nos termos de regulamento;
- f) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC.
- IV - os demais órgãos e programas municipais que desenvolvam ações no campo da cultura;
- V - mediante ajuste:
- a) órgãos e entidades estrangeiras ou internacionais, respeitadas as competências normativas, administrativas e tributárias da União;
- b) órgãos e entidades da União;
- c) órgãos e entidades municipais e estaduais de cultura;
- d) entidades privadas devidamente ajustadas com o Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, mediante instrumento jurídico de contrato de gestão ou de fomento, termo de parceria ou termo de compromisso cultural.

Publicado no Quadro de Ates Oficiais em
26/04/24
100ms
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do SMC caracterizam-se como ferramentas de planejamento, inclusive técnico, financeiro e de qualificação dos recursos humanos.

Art. 7º - Fica instituído o Cadastro Único da Cultura, instrumento de identificação e caracterização de agentes culturais e prestadores de serviço artístico profissional do Município de Tocantins.

§ 1º. Os dados e informações coletados serão processados na base virtual do Cadastro de forma a garantir:

- a) Unicidade das informações cadastrais;
- b) integração dos programas e políticas públicas que o utilizam;
- c) racionalização dos processos de cadastro pelos diversos órgãos para acesso aos serviços públicos municipais;
- d) desburocratização para apresentação de ações, projetos e programas para os mecanismos do Sistema Municipal de Financiamento da Cultura;
- e) subsídio efetivo para a formulação, monitoramento e análise de programas e políticas ligados ao Plano Municipal de Cultura de Tocantins.

§ 2º. Outros órgãos da administração municipal ligados ao esporte, turismo, educação, assistência social, planejamento urbano, desenvolvimento econômico e relações internacionais, poderão utilizar a base de dados do Cadastro, mediante termo de parceria entre os órgãos e a Secretaria Municipal Educação e Cultura.

SEÇÃO I

DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC

Art. 8º. A competência e demais regulamentações do Departamento Municipal de Cultura, Lazer e Turismo, como órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC far-se-á pela Política Municipal de Cultura, a ser apresentada por forma de lei específica.

SEÇÃO II

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DE LIBERAÇÃO

SEÇÃO II-A

Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC

Art. 9º. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, instituído pela Lei nº 786 de 13 de março de 2024 é órgão colegiado com atribuições deliberativas, consultivas, normativas e fiscalizadoras, sendo vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Tocantins, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, com finalidade de promover a gestão democrática da política cultural do município de Tocantins.

SEÇÃO III

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

SEÇÃO III -A

Do Plano Municipal de Cultura – PMC

Art. 10. O Plano Municipal de Cultura – PMC a ser instituído por lei própria, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Publicado no Quadro de Ato's Oficiais em
26/04/24
Loana
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.11. O Plano Municipal de Cultura - PMC deverá, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da data da posse dos conselheiros, ser elaborado pelo órgão oficial de cultura e submetido à aprovação do Conselho Municipal de Política Cultural e, posteriormente, submetido à homologação do Executivo Municipal, por meio de Decreto.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura - PMC deve conter:

- I- diagnóstico do desenvolvimento da cultura local;
- II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - estratégias, metas e ações;
- V - prazos de execução;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento com indicação orçamentária e
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

SEÇÃO III-B

Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC

Art. 12. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público no âmbito do Município de Tocantins, com finalidade de apoiar programas, projetos e ações de caráter prioritariamente cultural.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Tocantins:

- I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II- Tesouro Municipal;
- III- Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;
- IV – Incentivo Fiscal à Cultura – IFC;
- V- outros que venham a ser criados.

Art. 13. O valor que será usado para viabilizar o inciso IV do artigo anterior, não poderá exceder 2,0% (dois por cento) da receita proveniente de ISSQN em cada exercício.

Art. 14. O apoio de que trata esta Lei somente será concedido a ações, programas e projetos culturais cujos processos ou bens culturais resultantes sejam destinados à exibição, à utilização ou à circulação pública, sendo vedada a concessão de benefício àqueles destinados ou restritos a circuitos privados ou coleções particulares.

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* não se aplica às coleções particulares visitáveis, que são conjuntos de bens culturais conservados por pessoa física ou jurídica.

SEÇÃO III- C

Do Fundo Municipal de Cultura - FMC

Art. 15. O Fundo Municipal de Cultura – FMC será regido por esta lei.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Cultura – FMC objetiva a promoção da economia da cultura, no fomento, na criação, na produção, na formação, na circulação e memória artístico-cultural,

Publicado no Quadro de Ates Oficiais em
26/04/24
Wom
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS

custeando total ou parcialmente projetos e atividades culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado de Minas Gerais.

Art.16. Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

- I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Tocantins e seus créditos adicionais;
- II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- III - resultados de convênios, contratos ou acordos, celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.
- IV - contribuições de mantenedores;
- V - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Educação e Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- VI - doações elegados nos termos da legislação vigente;
- VII - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VIII - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- IX - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos por ventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- XI - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- XII - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- XIII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- XIV - saldos de exercícios anteriores;
- XV - valores relativos à cessão de direitos autorais e à venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos patrocinados, editados ou coeditados pelo órgão gestor de cultura do Município;
- XVI - valores repassados pela União e/ou pelo Estado;
- XVII - valores recebidos em função de repasses relativos ao Sistema Nacional de Cultura, em conformidade com as disposições legais;
- XIX - outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinários que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Cultura;
- XX - outros rendimentos de aplicações financeiras;
- XXI - outros rendimentos legalmente aplicáveis.

§ 1º. A gestão e aplicação dos recursos do Fundo serão pautadas pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, motivação, razoabilidade, ampla defesa, transparência, probidade, decoro e boa-fé, além de todas as exigências licitatórias e fiscais da Administração Pública, sendo obrigatória a aprovação prévia do Conselho

Publicado no Quadro de Atos Oficiais em

20109124

LOA

Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS

Municipal de Políticas Culturais, por maioria simples, estando seus gestores e beneficiários sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal, em caso de prática de ato ilícito.

§ 2º. A regulamentação do Fundo Municipal de Cultura será definida por Decreto, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar do prazo de publicação desta lei.

SEÇÃO III- D Dos Objetivos

Art. 17. Os projetos e ações culturais a serem beneficiados por esta Lei devem ser de natureza artística e cultural e promover, no âmbito do Município de Tocantins, o desenvolvimento cultural e artístico, o exercício dos direitos culturais e o fortalecimento da economia da cultura por meio dos seguintes objetivos:

- I – contribuir com a efetivação do Plano Municipal de Cultura;
- II – apoiar as diferentes linguagens artísticas, garantindo suas condições de realização, circulação, formação e fruição regional, nacional e internacional, com especial ênfase no território de desenvolvimento Mata;
- III – apoiar as diferentes etapas da carreira dos artistas, adotando ações específicas para sua valorização;
- IV – apoiar a preservação e o uso sustentável do patrimônio cultural do Município em suas dimensões material e imaterial;
- V – promover a distribuição equilibrada de recursos por toda extensão geográfica do Município, observadas as peculiaridades regionais da cidade;
- VI – desenvolver a economia da cultura, a geração de emprego, a ocupação e a renda, fomentar as cadeias produtivas artísticas e culturais, estimulando a formação de relações trabalhistas estáveis;
- VII – apoiar os conhecimentos e expressões tradicionais, de grupos locais e de diferentes formações étnicas e populacionais;
- VIII – valorizar a relevância das atividades culturais de caráter criativo, inovador ou experimental;
- IX – apoiar a formação, a capacitação e o aperfeiçoamento de agentes culturais públicos e privados;
- X – ampliar o acesso da população do Município à fruição e à produção de bens, serviços e conteúdos culturais, valorizando iniciativas voltadas para diferentes faixas etárias;
- XI – promover o intercâmbio cultural com outras regiões, estados e países por meio do apoio à difusão e da valorização das expressões culturais de Tocantins;
- XII – fomentar ações e políticas de comunicação social voltadas à ação cultural no Município;
- XIII – conceder bolsas de estudo na área cultural e artística.

Parágrafo único. Para a concessão de apoio ou incentivo aos projetos propostos por iniciantes, deverá ser adotado teto percentual do apoio ou incentivo, a ser regulamentado, não excedente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor estabelecido como limite para cada modalidade.

SEÇÃO III - E Dos Mecanismos e Ações

Publicado no Quadro de Ates Oficiais em
20/04/24
leono
Chefe de Gabinete

Art. 18. Para o alcance dos seus objetivos, esta Lei apoiará, por meio de seus mecanismos e desde que presentes a dimensão cultural e o predominante interesse público, as seguintes ações:

- I – produção e difusão de obras de caráter artístico e cultural, incluindo a remuneração de direitos autorais, valorizando recursos humanos e conteúdos locais;
- II – realização de projetos, tais como exposições, festivais, feiras, espetáculos e incubadoras culturais;
- III – concessão de prêmios mediante seleções públicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS


- IV – instalação e manutenção de cursos para formar, especializar e profissionalizar agentes culturais públicos e privados nas diversas áreas culturais e ainda na área de produção e gestão de projetos culturais;
- V – realização de levantamentos, estudos, pesquisas e curadorias nas diversas áreas da cultura;
- VI – aquisição, preservação, organização, digitalização e outras formas de difusão de acervos, arquivos e coleções;
- VII – digitalização de acervos, arquivos e coleções, bem como a produção de conteúdos digitais, jogos eletrônicos, videoarte e o fomento à cultura digital;
- VIII – restauração de obras de arte, documentos artísticos e bens móveis de reconhecido valor cultural;
- IX – realização de intercâmbio cultural, regional, nacional ou internacional;
- X – observatório de editais, através do qual a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, dê apoio técnico a artistas, agentes culturais e membros de grupos de expressão popular de Tocantins para a viabilização de recursos para seus projetos e ações;
- XI – demais ações estabelecidas no Plano Municipal de Cultura que tenham relação direta com esta Lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art.20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tocantins, em 26 de Abril de 2024.


Silas Fortunato de Carvalho
Prefeito Municipal

Publicado no Quadro de Atos Oficiais em
26/04/24
10000
Chefe de Gabinete